



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº433, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para modificar regra sobre rescisão contratual por inadimplência. .

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

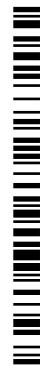
RELATOR: Senador Eduardo Amorim

11 de Abril de 2018



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para modificar regra sobre rescisão contratual por inadimplência.*



SF/18544.13069-68

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2011, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para modificar regra sobre rescisão contratual por inadimplência.*

O projeto em análise foi arquivado ao final da legislatura, durante a qual tramitou em conjunto com os PLS nºs 463 e 507, ambos de 2013. Voltou a tramitar – agora de forma autônoma –, nos termos do art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 24, de 2015.

O PLS nº 433, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, pretende alterar o art. 13 da Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, hoje vigente com o seguinte texto:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I – a recontagem de carências;

II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; (...)

III – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante ocorrência de internação do titular.

A proposição modifica a regra de rescisão contratual por inadimplência, prevista no inciso II, atribuindo ao dispositivo a seguinte redação:

Art. 13.

.....

II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência e não tenha quitado o débito até o momento da efetivação da suspensão ou rescisão contratual;

.....

Da CAS, a proposição seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o projeto sob análise.

Acerca do mérito da proposição – e lembrando que, do ponto de vista da CAS, é preciso ter o foco na dimensão da justiça social –, o principal aspecto a analisar é definir se é justo manter a contagem do prazo de sessenta dias de inadimplência de forma não consecutiva ou se é mais justo exigir que

SF/18544.13069-68

a inadimplência, passível de dar ensejo à rescisão unilateral do contrato, por parte da operadora, seja de sessenta dias consecutivos, conforme a alteração do inciso II do art. 13 proposta pelo PLS nº 433, de 2011. A nosso ver, a mudança parece ser socialmente mais justa do que a manutenção da redação atual do dispositivo.

É claro que, se levarmos em consideração o ponto de vista das operadoras, há argumentos contrários à proposta. O mais importante é que a mudança favorece consumidores reiteradamente inadimplentes, que podem permanecer nessa situação por 59 dias, várias vezes, sem receber punição alguma.

Nesse contexto, e considerando que o mercado de planos e seguros privados de assistência à saúde é bastante instável e complexo, com diversas operadoras em situação de insolvência e muitos planos suspensos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), é possível que a medida proposta pelo projeto em análise não seja justa sob o ponto de vista econômico-financeiro, nem benéfica para o mercado de saúde suplementar ou para a sociedade brasileira.

Há que lembrar, contudo, que o ponto de vista econômico-financeiro das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde sobre a mudança proposta pode e deve ser analisado com profundidade – preferentemente com o apoio de dados solicitados à ANS – durante a apreciação do projeto pela CAE.

Por fim, é preciso levar em consideração a necessidade de fazer ajustes de redação para corrigir o inciso II do art. 13 da Lei de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, que hoje vigora com erros que prejudicam substancialmente sua clareza e o tornam ambíguo e impreciso.

Uma das falhas presentes no dispositivo em vigor é o uso de vírgula antes da palavra *desde*. Essa redação prejudica a clareza da determinação de que a suspensão ou rescisão requer, ao mesmo tempo e igualmente, tanto o não pagamento por período superior a sessenta dias quanto a comprovada notificação do consumidor no prazo previsto. Ademais, da forma como está hoje escrito, pode-se ler o dispositivo da seguinte forma: *é vedada a suspensão ou a rescisão do contrato (...) desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência*. Porém, certamente, não foi essa a intenção do legislador.



SF/18544.13069-68

A segunda falha é o próprio uso da palavra *desde*, pois essa palavra não combina com o termo *salvo* presente no dispositivo, que introduz a única hipótese em que a suspensão ou a rescisão unilateral pode ocorrer [a redação correta seria *salvo (...) se o consumidor for comprovadamente notificado (...)*].

E, por fim, considerando que a suspensão ou rescisão só poderá ocorrer após sessenta dias de falta de pagamento da mensalidade e se o consumidor tiver sido notificado até o quinquagésimo dia, julgamos apropriado que o tempo verbal utilizado indique claramente que a notificação precisa ocorrer no mínimo quinze dias antes da rescisão ou notificação. Por isso, optamos por utilizar as formas verbais *houver sido* e *não houver quitado*.

Assim, nosso parecer é pela aprovação do PLS nº 433, de 2011, com duas emendas: i) para adequar a redação da ementa; e ii) para atribuir ao inciso II do § 1º do art. 13 a redação aqui discutida, com o objetivo de tornar mais acurada a redação do dispositivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011, com as emendas abaixo apresentadas.

EMENDA Nº – CAS

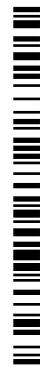
Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para modificar regra sobre suspensão ou rescisão unilateral do contrato por parte da operadora.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/18544.13069-68

'Art. 13.

.....
II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos, ressaltando-se que, em qualquer das situações, a suspensão ou rescisão só poderá ocorrer se o consumidor houver sido notificado pessoalmente, com antecedência mínima de quinze dias, e, na situação de não pagamento, se o consumidor não houver quitado o débito até o momento da efetivação da suspensão ou rescisão;

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/18544.13069-68



SENADO FEDERAL

EMENDA N° – CAS
(Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único.

.....
II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, até o quadragésimo quinto dia de inadimplência e não tenha quitado o débito até o momento da efetivação da suspensão ou rescisão contratual;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resguardar que o prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos seja relativo aos últimos 12 (doze) meses de contrato vigente e adequar redação para o prazo de notificação da suspensão ou da rescisão unilateral do contrato, de “até o 45º dia de inadimplência”, sem alterar a essência da emenda apresentada pela Relatoria: “com antecedência mínima de 15 dias”.

Sala das Sessões,

SF/18952.63006-14



Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/04/2018 às 09h - 10^a, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ PRESENTE
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS		1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
LASIER MARTINS
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 433/2011)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, DE 2011, DE AUTORIA DO SENADOR INÁCIO ARRUDA, COM AS EMENDAS NºS 1-CAS, 2-CAS E 3-CAS.

11 de Abril de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais